



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 551 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

134ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/07/09

PROCESSO Nº. 1/3273/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200809722-3

RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: André Marcos Hartel Pereira

MATRÍCULA: 063.049-1-5

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos meses de abril e maio/08. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo singular. **4.** Infringência ao art. 1º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, I da Instrução Normativa 14/05. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, detectada em decorrência da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* no período de abril e maio/08, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.19178, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de abril e maio/08, junto à contribuinte *Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de produtos farmacêuticos*. Auto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de infração lavrado em 24/07/08, com fulcro no Decreto 27.710/05 e nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, I, V e VI da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 02/07/08 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 04, ocasião em que fora intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias os arquivos das DIEF's de abril e maio/08 descritos no termo retro.

O processo originalmente foi instituído pelo auto de infração nº. 1/200809722-3, com ordem de serviço nº. 2008.19178, termo de intimação nº. 2008.16340 e *Consulta de Situação de Entrega das DIEF's* às fls.05, termo de revelia e despacho às fls.06. O auto em epígrafe relatou *expressis verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL- NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS- DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE SUPRA QUALIFICADO DEIXOU DE INCORPORAR OS ARQUIVOS DAS DIEFS DOS PERIODOS DE 04 E 05/2008.”(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05. Por tais fatos, fora produzida a tabela abaixo descrita:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.332,24
TOTAL	R\$ 1.332,24

A contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado termo de revelia às fls. 06 dos autos.

dm



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A julgadora monocrática entendeu que a acusação apontada na inicial está claramente demonstrada nos autos, repisando que não restam dúvidas quanto à infração cometida pela contribuinte. Salientou que com base no art. 4º, I da IN 14/05, a DIEF deverá ser apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte até o 15º (*décimo quinto*) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento normal e *Empresas de Pequeno Porte - EPP*, sendo, para os demais contribuintes, determinado prazo até o dia 31 de março do ano subsequente. Aduziu ainda que com a publicação da Lei 13.633/05 que alterou a Lei 12.670/96 foi acrescida pela alínea "e" ao art. 123, VI, ao qual dispôs sobre a penalidade específica para quem descumprir a obrigação de envio ao DIEF, sendo assim a empresa foi enquadrada na sanção prevista do artigo em menção. Desse modo, entendeu-se como **PROCEDENTE** a ação fiscal, devendo a autuada ser intimada a pagar, no prazo de 10 (dez) dias a importância correspondente a 600 Ufirce's ou, querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada da decisão singular por via postal em 21/05/09, ficando ciente da decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal consoante termo de juntada às fls. 17/18.

A contribuinte insatisfeita com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 12, afirmando que a impugnação ao auto de infração ocorre pelo fato de que a entrega da obrigação acessória foi realizada de forma espontânea, ressaltando que a empresa teve como base o art. 134 do CTN, consoante o próprio sistema da *Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará*, não sendo assim plausível a presente autuação. Neste contexto, requereu que seja reconhecida a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, acostando aos autos às fls. 14/15 a GIM referente aos meses de abril e maio/08.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer de nº. 206/09 onde ratificou o entendimento de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Inicialmente afirmou que os referidos documentos foram entregues, porém em datas posteriores conforme consulta realizada ao sistema DIEF às fls. 20. Observou que com as planilhas extraídas pelo sistema da *SEFAZ* foi possível constatar que os arquivos referentes aos meses de abril e maio/08 somente foram enviados pela primeira vez nas datas de 08/05/08 e 25/07/08 respectivamente, destarte foram emitidas após o prazo legal previsto na IN 14/05 e do prazo de 5 (cinco) dias previsto no termo de intimação. As referidas DIEF's foram validades sem erros em 13/03/09, ou seja, somente após a lavratura do auto de infração em 24/07/08, quando já vencidos os prazos regulamentares que configurariam a espontaneidade. Nesse diapasão, considerou caracterizada a penalidade prevista

CM



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido que dormita às fls. 22/23 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200809722-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **descumprimento de obrigação acessória**, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* no período de abril e maio/08, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05, restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos

CM



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (*layout*), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nesse contexto, os meses de abril e maio/08, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Destarte, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recuso voluntário, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida em 1ª instância em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

DIEF (Abril/08 e Maio/08)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	2
Total UFIR's	600

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

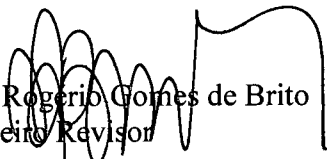
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

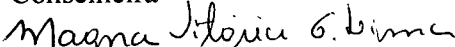
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

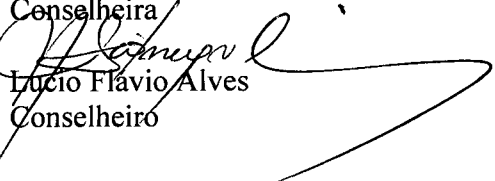
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 08 de 2009.

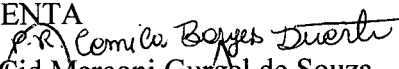

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
Conselheiro Revisor


Andréa Machado Napoleão
Conselheira

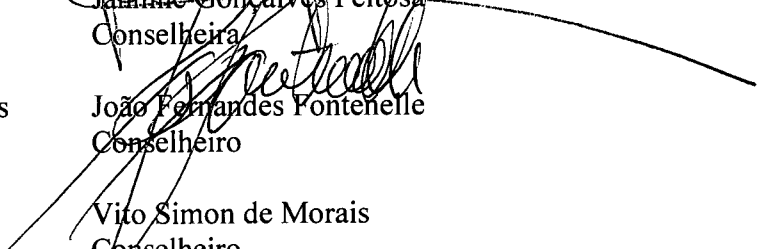

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Lucio Flavio Alves
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO